



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Circular SEI-GDF n.º 1/2018 - PGDF/GAB/PRCON

Brasília-DF, 16 de abril de 2018

Assunto: Prazo prescricional nas ações de ressarcimento ao erário decorrente de ilícito civil. Parecer n.º 692/2016-PRCON/PGDF.

Senhor Chefe,

Informo a Vossa Senhoria o entendimento desta Procuradoria-Geral acerca da aplicação do prazo de prescrição quinquenal incidente sobre a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de ilícitos civis, consolidado no Parecer n.º 692/2016-PRCON/PGDF, assim ementado:

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. PARECER 359/2015-PRCON/PGDF. POSTERIOR JULGAMENTO DO RE 669.069. CONFIRMAÇÃO, DE UM MODO GERAL, DO ENTENDIMENTO DESTA CASA. APLICAÇÃO APENAS AOS ILÍCITOS CIVIS, EXCLUÍDOS OS QUE DECORREM DE INFRAÇÕES AO DIREITO PÚBLICO, COMO OS DE NATUREZA PENAL, OS DECORRENTES DE ATOS DE IMPROBIDADE E ASSIM POR DIANTE (EXPRESSÃO DA QUAL SE EXTRAEM AS DECISÕES DE TRIBUNAIS DE CONTAS E OS CASOS EM QUE HOVER INDÍCIOS DE MÁ-FÉ).

I - Ao julgar o RE 669.069, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil".

II - Em sede de embargos de declaração, esclareceu o Supremo Tribunal Federal que o conceito de ilícito civil deveria ser buscado pelo método de exclusão: "não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante".

III - Embora esse acórdão ainda não tenha transitado em julgado, nota-se que o STF excluiu da tese firmada em sede de repercussão geral ("prescritibilidade das ações de ressarcimento decorrentes de ilícitos civis") as ações de ressarcimento oriundas de ilícito criminal, improbidade administrativa e "assim por diante" (expressão da qual se extraem as fundadas em decisões dos tribunais de contas ou em situações em que haja indícios de má-fé), deixando para examiná-las em momento posterior (embora já sinalizando a sua imprescritibilidade).

IV - Interpretando esse julgado, entende-se que, até posterior definição por parte do STF em processos específicos, deverão ser consideradas imprescritíveis apenas as pretensões ressarcitórias decorrentes de ilícito criminal, de improbidade administrativa, decisões dos tribunais de contas ou de situações em que haja indícios de má-fé (o que se extrai da expressão "assim por diante").

V - Assim, embora tenha havido uma mudança de rumos no julgamento, a conclusão do julgamento do recurso extraordinário confirma, de um modo geral, o entendimento consolidado no Parecer n.º 359/2015-PRCON/PGDF.

Considerando o trânsito em julgado superveniente do acórdão do Supremo Tribunal Federal que fundamenta tais conclusões, é importante que seja dado amplo conhecimento de tais balizas no âmbito dessa unidade e dos demais setores a ela relacionados que atuam administrativamente nesse tipo de demanda, a fim de que as informações que subsidiam tais ações sejam encaminhadas a esta Casa Jurídica em tempo hábil, preferencialmente dentro dos primeiros 4 (quatro) anos, de modo que o prazo prescricional não seja impedimento para a consecução dos interesses distritais.

Registro, ainda, que o inteiro teor de cada um do precedentes em referência está disponível no endereço eletrônico www.pg.df.gov.br, por meio do ícone “Pesquisa de Pareceres”.

Solicito, assim, que eventuais dúvidas porventura decorrentes desta circular sejam tratadas em processo administrativo específico, considerando que os presentes autos foram instaurados para fins meramente informativos.

Atenciosamente,

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - Matr.0096940-0, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos do Consultivo**, em 22/05/2018, às 22:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=7077322)
verificador= **7077322** código CRC= **B1688331**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF